



**PROCESSO : 27.296-5/2013**  
**ASSUNTO : CONSULTA – PEDIDO DE REEXAME**  
**UNIIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 8.771/2013**

#### **EMENTA:**

CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO. PEDIDO DE REEXAME DE TESE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA. REVOGAÇÃO DA CONSULTA Nº 13/2010.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de reexame para a tese prejudgada por este Tribunal de Contas consubstanciada na Resolução de Consulta nº 13/2010, conforme requisição do Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de acordo com despacho exarado nestes autos digitais, nos termos do art. 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (*grifou-se*)

A referida tese prejudgada possui com o seguinte conteúdo:



**Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. *Coffee breaks* ou lanche. Possibilidade.**

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee breaks* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

A Consultoria Técnica do TCE/MT apontou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, em face do atendimento ao estatuído no art. 237 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE, em que há expressa autorização para que o Conselheiro Presidente desta Corte possa tomar a iniciativa em proposituras de reexames de teses prejudgadas, além da competência prevista no art. 24 do RI/TCE.

Em conclusão, houve a manifestação daquele setor nos seguintes termos:

**1) a aprovação da seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):**

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2013. Despesa Pública. Alimentação. Eventos institucionais e serviços extraordinários. Custeio pela Administração Pública. Possibilidade. Requisitos.**

1) Na Administração Pública, evento institucional pode ser conceituado como um acontecimento eventual que reúne agentes públicos e/ou a sociedade em geral, para apresentar, discutir ou decidir assuntos de interesse público afetos às atividades próprias, típicas e finalísticas da instituição realizadora (entidade ou órgão públicos).

2) São exemplos de eventos institucionais: sessões ou audiências públicas, cursos, treinamentos e capacitações de servidores, reuniões de trabalho, palestras, workshops, seminários, fóruns, simpósios, jornadas, homenagens, coquetéis, recepções a autoridades públicas, dentre outros.

3) É permitido à Administração Pública custear despesas com *buffets*, *coffee breaks*, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para suprimento de eventos institucionais eventuais, desde que estes acontecimentos sejam compatíveis com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.

4) Somente é permitido à Administração Pública custear despesas com *buffets*, *coffee breaks*, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de agentes públicos que atuam em sessões legislativas e judiciais quando tais gastos servirem ao atendimento de situações extraordinárias e especiais devidamente comprovadas, a exemplo de necessidade de prolongamento inadiável dos trabalhos das sessões, observada a moderação dos valores despendidos.

5) São legítimas as despesas custeadas pela Administração Pública na contratação de *buffets*, *coffee breaks*, lanches e refeições para atendimento à coquetéis, solenidades ou recepções a autoridades públicas, desde que tais eventos se vinculem e sejam compatíveis com os objetivos institucionais e finalísticos do órgão ou entidade promotora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.

6) Em regra, não é possível o fornecimento de alimentação (*buffets*, *coffee breaks*, lanches e refeições) a agentes públicos durante o exercício de suas atividades rotineiras, pois foge aos objetivos



finalísticos da Administração Pública, não se revestindo em despesas que atendam ao interesse público primário, representando remuneração indireta aos servidores beneficiados.

7) A contratação do fornecimento de buffets, coffee breaks, lanches e refeições, nas hipóteses aventadas nos itens anteriores, além do atendimento a um interesse público, de sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante e da moderação dos valores despendidos, deve observar também os ditames das leis que regem as licitações públicas, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira.

8) As justificativas e os documentos que comprovam a necessidade do fornecimento de buffets, coffee breaks, lanches e refeições, evidenciando o atendimento a um interesse público e a sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante, devem constar dos autos do respectivo processo de aquisição.

9) A prestação de contas da realização de eventos institucionais deve ser suportada por documentos adicionais à nota fiscal que ajudem a comprovar a efetiva realização do respectivo evento e o atendimento ao interesse público primário, a exemplo de matérias jornalísticas ou publicitárias que se refiram ao evento realizado e de listas de presença dos participantes.

**2) a revogação da Resolução de Consulta nº 13/2010, tendo em vista que seu conteúdo encontra-se absorvido pelas ementas acima apresentadas.**

Vieram os autos para reanálise e Parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07).

O fato motivador do presente pedido de reexame de tese fundou-se na determinação contida no Acórdão nº 77/2013 - SC, processo TCE/MT nº 12.375-7/2012, que julgou as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Alto Teles Pires referentes à gestão do exercício de 2012.

Nesse contexto, verificou-se que Relator do processo, Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, trouxe em sua proposta de voto a discussão



motivadora para o presente reexame, conforme se depreende na determinação constante do Acórdão nº 77/2013 – SC:

“determinando, ainda, o reexame da Resolução de Consulta nº 13/2010 no sentido de contemplar ou não o fornecimento de refeições e de bebidas não alcoólicas em eventos institucionais, conceituando e definindo os tipos de eventos, bem como do fornecimento de lanches, bebidas não alcoólicas e/ou aquisição de gêneros alimentícios para servidores durante o exercício de suas atividades rotineiras.”

No caso dos autos, a Consultoria Técnica realizou estudo com o objetivo de responder os questionamentos expostos, bem como prover a integração das suas conclusões aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2010. Além disso, foram apresentadas questões adicionais com vistas à incorporação da Resolução de Consulta nº 13/2010, quais sejam: i) conceito e definição de eventos institucionais; ii) possibilidade de a Administração custear o fornecimento de *coffee breaks*, lanches e bebidas não alcoólicas em eventos institucionais; e, iii) possibilidade de a Administração adquirir lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de servidores durante o exercício de suas atividades rotineiras.

Foram aduzidas considerações a respeito dos conceitos e definição de: eventos institucionais; custeio de fornecimento de *coffee breaks*, lanches e bebidas não alcoólicas em eventos institucionais promovidos pela Administração Pública; eventos institucionais eventuais e esporádicos; sessões legislativas e judiciais; solenidades, coquetéis e recepções à autoridades públicas; custeio de refeições, lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de servidores durante o exercício de suas atividades rotineiras; requisitos necessários para o custeio de buffets, *coffee breaks*, lanches e refeições, por parte da Administração Pública.

Por outro lado, como bem explanado pela Consultoria Técnica, é de suma importância a observância de alguns requisitos imprescindíveis na realização de tais despesas, quais sejam, atendimento ao interesse público e finalístico da



entidade e a razoabilidade e proporcionalidade nos dispêndios dos recursos públicos, além da obrigatória observância às disposições e princípios contidos nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

Por fim, considerando o parecer exarado pela Consultoria Técnica, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto no sentido da aprovação de ementa nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2013. Despesa Pública. Alimentação. Eventos institucionais e serviços extraordinários. Custeio pela Administração Pública. Possibilidade. Requisitos.**

- 1) Na Administração Pública, evento institucional pode ser conceituado como um acontecimento eventual que reúne agentes públicos e/ou a sociedade em geral, para apresentar, discutir ou decidir assuntos de interesse público afetos às atividades próprias, típicas e finalísticas da instituição realizadora (entidade ou órgão públicos).
- 2) São exemplos de eventos institucionais: sessões ou audiências públicas, cursos, treinamentos e capacitações de servidores, reuniões de trabalho, palestras, workshops, seminários, fóruns, simpósios, jornadas, homenagens, coquetéis, recepções a autoridades públicas, dentre outros.
- 3) É permitido à Administração Pública custear despesas com *buffets*, *coffee breaks*, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para suprimento de eventos institucionais eventuais, desde que estes acontecimentos sejam compatíveis com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.
- 4) Somente é permitido à Administração Pública custear despesas com *buffets*, *coffee breaks*, pequenos lanches e bebidas não alcoólicas para a alimentação de agentes públicos que atuam em sessões legislativas e judiciais quando tais gastos servirem ao atendimento de situações extraordinárias e especiais devidamente comprovadas, a exemplo de necessidade de prolongamento inadiável dos trabalhos das sessões, observada a moderação dos valores despendidos.
- 5) São legítimas as despesas custeadas pela Administração Pública na contratação de *buffets*, *coffee breaks*, lanches e refeições para atendimento à coquetéis, solenidades ou recepções a autoridades públicas, desde que tais eventos se vinculem e sejam compatíveis com os objetivos institucionais e finalísticos do órgão ou entidade promotora e que os gastos sejam realizados de forma moderada, traduzida no uso racional do dinheiro público.
- 6) Em regra, não é possível o fornecimento de alimentação (*buffets*, *coffee breaks*, lanches e refeições) a agentes públicos durante o exercício de suas atividades rotineiras, pois foge aos objetivos finalísticos da Administração Pública, não se revestindo em despesas que atendam ao interesse público primário, representando remuneração indireta aos servidores beneficiados.
- 7) A contratação do fornecimento de *buffets*, *coffee breaks*, lanches e refeições, nas hipóteses aventadas nos itens anteriores, além do atendimento a um interesse público, de sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante e da moderação dos valores despendidos, deve observar também os ditames das leis que regem as licitações públicas, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade,



economicidade, proporcionalidade, dentre outros, bem como a existência de dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira.

8) As justificativas e os documentos que comprovam a necessidade do fornecimento de buffets, coffee breaks, lanches e refeições, evidenciando o atendimento a um interesse público e a sua vinculação aos objetivos finalísticos do órgão ou entidade contratante, devem constar dos autos do respectivo processo de aquisição.

9) A prestação de contas da realização de eventos institucionais deve ser suportada por documentos adicionais à nota fiscal que ajudem a comprovar a efetiva realização do respectivo evento e o atendimento ao interesse público primário, a exemplo de matérias jornalísticas ou publicitárias que se refiram ao evento realizado e de listas de presença dos participantes.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

**a)** pelo **conhecimento** da presente consulta, face à presença de seus pressupostos de admissibilidade, (art. 237 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE), em que há expressa autorização para que o Conselheiro Presidente desta Corte possa tomar a iniciativa em proposituras de reexames de teses prejudgadas, além da competência prevista no art. 24 do RI/TCE;

**b)** pela **aprovação** da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

**c)** a **revogação da Resolução de Consulta nº 13/2010**, em face de sua absorção pela novel Ementa apresentada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**